



C0066492A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.957-A, DE 2017

(Do Sr. Dagoberto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para tratar da indenização devida ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 7.007/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7007/17

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

§1º Será assegurada, inclusive, a dignidade da pessoa humana, sendo devido ao preso que se encontre em situação degradante ou desumana a respectiva indenização, em caráter não pecuniário, pelos danos causados, a ser fixada pelo juiz competente, em ação própria.

§2º. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (NR)”

JUSTIFICATIVA

No julgamento do RE nº 580252 (MS), em 16 de fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu dano moral a preso que se encontrava em condições degradantes, que violava a dignidade humana, em presídio do Estado do Mato Grosso do Sul.

Trata-se de decisão importante, por reconhecer a obrigação do Estado em zelar pelos direitos dos presos não atingidos pela sentença condenatória ou pela lei, em consonância com o disposto no *caput* do art. 3º da Lei de Execução Penal.

O reconhecimento da obrigação de indenizar do Estado foi decidido unanimemente pelos ministros daquela Corte; entretanto, houve divergência em relação à forma como se daria a compensação, se em pecúnia ou não. Parte dos ministros entenderam que a indenização deveria se dar pelo pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo por mês de lesão ao direito. Outros magistrados, eminentemente os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Luiz Fux, defenderam a possibilidade de a indenização se dar de outra forma que não a pecuniária.

Segundo o Ministro Barroso, a indenização pecuniária “é ruim do ponto de vista fiscal, é ruim para o preso e é ruim para o sistema prisional”. De acordo com ele, “de nada adianta o preso receber a indenização e continuar nas mesmas

condições degradantes a que estava submetido”.

Sob o ponto de vista fiscal, Barroso registrou que “a indenização a ser paga – levando-se em conta os mais de 600 mil presos do país – obrigaria os Estados da Federação a arcar com o pagamento para os quais não há recursos; até porque, se tais valores existissem nas contas do erário, o correto seria a sua aplicação na melhoria do sistema penitenciário”.

Nessa mesma linha, o Ministro Luiz Fux, diante da questão que envolve a difícil situação orçamentária da maioria dos entes da federação, frisou que “ou a indenização pecuniária do preso será ínfima – o que violaria ainda mais a sua dignidade -, ou será justa – o que acarretará a falência dos Estados (...) se a população carcerária, de um modo geral, promover ação de indenização de R\$ 2 mil [como no caso julgado], há de se reconhecer que a fixação de valores será a solução mais onerosa e menos eficiente”.

Compartilhamos dos argumentos desenvolvidos pelos eminentíssimos ministros. Não se pode permitir que o Estado arque com indenizações pecuniárias que o levariam a uma inevitável falência, em prejuízo do restante da população, que sofrerá com a ausência de recursos.

Assim propomos este Projeto de Lei, que, alterando o art. 3º da Lei de Execuções Penais, estabelece que os presos têm direito à indenização por danos sofridos em penitenciárias, a ser fixada pelo juiz competente em ação própria, mas que **a compensação não terá caráter pecuniário**.

Dessa forma, resguardamos o direito do preso à dignidade, constitucionalmente previsto, e evitamos a ruína das contas públicas; razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2017.

Deputado **Dagoberto**
PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.007, DE 2017 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe acerca da proibição de indenização pecuniária a ser paga pelo Estado, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte, a detentos do Sistema Prisional Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6957/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida de forma irrevogável e irreversível a indenização pecuniária a ser paga pelo Estado, por danos morais ou materiais, na

integralidade ou em parte, a detentos do Sistema Prisional Brasileiro.

Art. 2º - Sendo o detento reincidente na mesma tipificação penal, será este obrigado a indenizar pecuniariamente a vítima do delito por ele praticado, ou seus familiares em caso de óbito ou ausência.

§ 1º - Nos casos em que ficar comprovada a incapacidade financeira de indenização à vítima, ficará o detento obrigado a prestar serviços comunitários após o cumprimento de sua pena, nos termos da legislação de execuções penais.

Art. 3º - O não cumprimento dos pressupostos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração e responsabilidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal acatou por unanimidade Recurso da Defensoria Pública do estado do Mato Grosso do Sul, entendendo que, presos em situação degradante têm direito à indenização em dinheiro por danos morais. Em sua unanimidade, a Suprema Corte entendeu que a superlotação e encarceramento desumano geram responsabilidade do Estado em reparar os danos sofridos pelos detentos ao descumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A questão foi decidida no caso de um preso que ganhou o direito de receber 2 mil reais de indenização por danos morais após passar 20 anos em um presídio em Corumbá no estado do Mato Grosso do Sul, que atualmente cumpre liberdade condicional. O caso tem o efeito de “repercussão geral”, ou seja, vale para todos os casos idênticos que venham a ser julgados em instâncias inferiores.

Todos os dez Ministros que atualmente compõem a Corte votaram pelo

entendimento de que o preso que recebe tratamento degradante tem direito a compensação por parte do estado, mas três deles defenderam que a indenização não precisaria ser em dinheiro.

O Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, disse que o pagamento em dinheiro não é a forma adequada para indenização e sugeriu a compensação por meio da remição (redução da pena) na proporção de um a três dias de desconto na pena a cada sete dias em que o detento passar preso inadequadamente. Assim o magistrado definiu seu voto:

“A indenização pecuniária não tem como funcionar bem. Acho que ela é ruim do ponto de vista fiscal, é ruim para o preso e é ruim para o sistema prisional. É ruim para o preso porque ele recebe 2 mil reais e continua preso no mesmo lugar, nas mesmas condições”.

Já o Ministro Luiz Fux concordou com o Ministro Barroso e afirmou que a situação dos presídios contraria a Constituição, o que torna as condenações penais cruéis, e declarou:

“A forma como os presos são tratados, as condições das prisões brasileiras implicam numa visão inequívoca de que as penas impostas no Brasil são cruéis”.

A tese que prevaleceu, no entanto, foi a de que a indenização tem de ser em dinheiro. O ministro Marco Aurélio Mello, que votou a favor do pagamento em dinheiro, disse que o Estado deve cuidar da dignidade do preso e de sua integridade física, afirmando:

“É hora de o Estado acordar para essa situação e perceber que a Constituição Federal precisa ser observada tal como se contém. A indenização é módica tendo em conta os prejuízos sofridos pelo recorrente”.

A presidente da Suprema Corte, Ministra Cármem Lúcia também votou a favor do pagamento da indenização pecuniária e destacou em seu voto as visitas que tem feito a presídios do país como presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Em uma das inspeções, a ministra relatou que encontrou presas grávidas que foram algemadas na hora do parto.

Segundo a presidente do STF, a falta de cumprimento da lei em relação aos direitos dos detentos também gera casos de corrupção no sistema prisional. (Fonte: <http://veja.abril.com.br/brasil/preso-maltratado-tem-direito-a-indenizacao-em-dinheiro-diz-stf/>).

“O que se tem no Brasil decorre de outro fator, que ao visitar essas penitenciárias a gente tem uma noção grave, é da corrupção que há nestes lugares. Troca-se a saída de alguém que não tenha direito por algum benefício. A situação é bem mais grave do que possa parecer, de não cumprimento da Lei de Execução Penal”.

O julgamento teve início em dezembro de 2014, ocasião em que o relator, Ministro Teori Zavascki, votou no sentido de dar procedência ao pedido, por considerar que

o Estado tem responsabilidade civil ao deixar de garantir as condições mínimas de cumprimento das penas nos estabelecimentos prisionais. Para o então relator, é dever do estado oferecer aos presos condições carcerárias de acordo com padrões mínimos de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos causados que daí decorrerem. O voto do relator foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes.

Ao propor essa forma alternativa de reparação do dano moral sofrido, o ministro Barroso explicou que o pagamento de indenizações pecuniárias não resolve o problema nem do indivíduo nem do sistema, podendo mesmo agregar complicações, já que não foram estabelecidos quaisquer critérios. Além disso, eventual decisão do STF confirmando a possibilidade de indenização pecuniária abriria outro flanco grave: a deflagração de centenas de milhares de ações em diferentes estados do Brasil, de presos requerendo indenizações.

O ministro citou a Itália como exemplo de país que adotou soluções alternativas para o problema da superpopulação carcerária. Lá, segundo Roberto Barroso, foi implantada uma solução sistêmica, que previu a adoção de medidas cautelares alternativas diversas da prisão, a prisão domiciliar para crimes de menor potencial ofensivo e a monitoração eletrônica, entre outros. E, também, a possibilidade de remição de um dia de pena para cada dez dias de detenção em condições degradantes ou desumanas.

Ao concluir seu voto, o ministro Barroso propôs uma tese de repercussão geral a ser analisada no caso:

“O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela

superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal.

Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para resarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente”.

O julgamento foi retomado com voto-vista da ministra Rosa Weber, que mesmo apoiando a proposta sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso, viu com ressalvas a ampliação das hipóteses de remição da pena, e temeu a criação de um salvo-conduto para a manutenção das condições degradantes no sistema prisional. “Estariam as políticas públicas a perder duas vezes: as relativas aos presídios, em condições mais indesejadas, e as referentes à segurança pública, prejudicada pela soltura antecipada de condenados”, afirmou.

O voto do ministro Edson Fachin adotou a indenização pedida pela

Defensoria. Ele fez ressalvas a se criar judicialmente uma nova hipótese de remição de pena não prevista em lei. Adotou linha da indenização pecuniária de um salário mínimo por mês de detenção em condições degradantes. Citando as más condições do sistema prisional brasileiro – e do caso concreto – o ministro Marco Aurélio considerou “módica” a quantia de R\$ 2 mil, acolhendo também o pedido da Defensoria.

A posição de Luís Roberto Barroso foi seguida pelo voto do ministro Luiz Fux, o qual mencionou a presença da previsão da remição em proposta para a nova Lei de Execução Penal (LEP). Para ele, se a população carcerária em geral propor ações de indenização ao Estado, criará ônus excessivo sem resolver necessariamente a situação dos detentos. “A fixação de valores não será a solução mais eficiente e menos onerosa. Ela, será, a meu modo de ver, a mais onerosa e menos eficiente”, afirmou.

Na mesma linha, o decano do Tribunal, ministro Celso de Mello, ressaltou a necessidade de se sanar a omissão do Estado na esfera prisional, na qual subtrai ao apenado o direito a um tratamento penitenciário digno. Ele concordou com a proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando o entendimento de que a entrega de uma indenização em dinheiro confere resposta pouco efetiva aos danos morais sofridos pelos detentos, e drena recursos escassos que poderiam ser aplicados no encarceramento.

O Plenário aprovou também a seguinte tese, para fim de repercussão geral, mencionando o dispositivo da Constituição Federal que prevê a reparação de danos pelo Estado:

(Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>)

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de

humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

O caso em tela teve início com o Recurso Extraordinário 580.252 no Mato Grosso do Sul.

A sociedade brasileira tem vivido, ao longo dos últimos anos, a aflição do aumento progressivo da criminalidade, associada a uma sensação difusa de impunidade.

Inevitavelmente, uma maior seriedade na aplicação do direito penal, e não necessariamente o seu endurecimento, exige o aporte de mais recursos para o sistema e a ressocialização dos detentos.

É certo que preocupações com a saúde financeira dos Estados não podem ser utilizadas para simplesmente negar aos cidadãos brasileiros natos e naturalizados a compensação pelos danos morais e materiais, que vierem a sofrer em função da ausência estatal na prestação de serviços básicos e constitucionais, tais como saúde, segurança e educação.

(Fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>).

Afinal, como justificar o deferimento de indenizações por danos morais em situações de menor afronta à dignidade, como aquisição de objetos defeituosos e o mal atendimento em ligações para prestadoras de serviços, e deixar de indenizar roubos, homicídios, sequestros, estupros?

O mal causado pelos delinquentes à sociedade é muito superior, data vénia

respeitemos os direitos do consumidor e as legislações contratuais e civis, é incalculável, imensurável e irreparável o dano causado não só às vítimas, mas à sociedade como um todo.

Diuturnamente o cidadão brasileiro é acometido por incontáveis agressões ao seu patrimônio, à sua integridade, e, principalmente à sua segurança. Inominadas são as vezes em que nos deparamos com cenas estarrecedoras de pessoas esperando atendimento, literalmente jogadas a própria sorte em corredores de hospitais, ou ocasiões em que pais de família têm suas vidas ceifadas por marginais para lhe surrupiarem o aparelho celular, que em muitos dos casos ainda não pagaram.

Dante de tudo isso, temos a recente decisão da Suprema Corte, que obrigará o Estado a indenizar criminosos que se sentirem lesados em sua dignidade. Ora, com a data máxima vênia! Como explicar a uma mãe que perdeu seu filho em um roubo, tendo sua vida ceifada na porta de casa mesmo tendo entregue todos seus pertences? Como explicar a uma jovem moça que teve sua honra vilipendiada por um estuprador no caminho da faculdade, ou no retorno do trabalho? Como explicar a um pai de família que perdeu seu filho por falta de atendimento? Como explicar a um jovem atleta, que perdeu os movimentos de seus membros inferiores, após ser atingido por disparos de arma de fogo em um roubo à mão armada? Como explicar a todos estes, e aos demais cidadãos que o meliante será indenizado pelo Estado, mas a vítima, esta continuará com seu prejuízo, com seu infortúnio e sua indignação.

Esta decisão do STF, e, salientamos a máxima vênia, é no mínimo uma afronta ao povo honesto deste país, ao contribuinte, ao cidadão de bem que acorda cedo para garantir o sustento de sua família! Este sim, merece ser indenizado pelos desmandes e açoites que vier a sofrer e porque passa diariamente. Este sim, tem que ser indenizado por estar à mercê da própria sorte, sem condições mínimas de subsistência, sem educação de

qualidade, sem atendimento à saúde e principalmente sem segurança pública confiável e eficaz. Este sim, merece não só indenização, mas o reconhecimento de que ele é a coluna dorsal da sociedade, que sem seus impostos, nenhum dos ministros que optaram por esta decisão, receberiam seus subsídios e vencimentos, pagos rigorosamente em dia!

Quanto àquele que optou por uma vida pregressa ligada à criminalidade, que pague por seus atos e assuma as consequências de suas atitudes delituosas, e, não, em hipótese alguma queira pleitear do estado indenizações por melhores condições dos estabelecimentos prisionais.

Não é razoável, nem tampouco proporcional que o criminoso seja indenizado por acreditar que sua dignidade está sendo usurpada, uma vez que os danos e consequências de seus atos geram infinitamente mais usurpação e quebra de direitos à sociedade como um todo. O correto, o justo e principalmente o sensato é que o cidadão de bem seja indenizado, e porque não dizer indenizado pelo próprio verdugo.

Portanto, apresentamos este projeto de Lei com o intuito de que as pessoas que se encontram encarceradas no sistema prisional brasileiro, não façam jus a nenhum tipo de indenização por danos morais ou materiais, tampouco na forma de pecúnia, mas ao contrário, que suas vítimas sim, sejam indenizadas por seus algozes.

Não que a restituição ou indenização pecuniária à vítima venha sanar seus danos e prejuízos emocionais, materiais e morais, mas certamente inibirá o meliante a praticar delitos de toda e qualquer natureza.

Com fulcro nas argumentações aludidas, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele

aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com

profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.957, de 2017, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, para tratar da indenização devida ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais.

O nobre Deputado Dagoberto (PDT/MS) em sua justificação afirma que no julgamento do RE nº 580252 (MS), em 16 de fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu dano moral a preso que se encontrava em condições degradantes, que violava a dignidade humana, em presídio do Estado do Mato Grosso do Sul.

O reconhecimento da obrigação de indenizar do Estado foi decidido unanimemente pelos ministros daquela Corte; entretanto, houve divergência em relação à forma como se daria a compensação, se em pecúnia ou não. Parte dos ministros entenderam que a indenização deveria se dar pelo pagamento do valor de 1 (um) salário mínimo por mês de lesão ao direito. Outros magistrados, eminentemente os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Luiz Fux, defenderam a possibilidade de a indenização se dar de outra forma que não a pecuniária.

Desta forma este Projeto de Lei, que, alterando o art. 3º da Lei de Execuções Penais, estabelece que os presos têm direito à indenização por danos sofridos em penitenciárias, a ser fixada pelo juiz competente em ação própria, mas que a compensação não terá caráter pecuniário.

Passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º §1 Será assegurada, inclusive, a dignidade da pessoa humana, sendo devido ao preso que se encontre em situação degradante ou desumana a respectiva indenização, em caráter não pecuniário, pelos danos causados, a ser fixada pelo juiz competente, em ação própria.

Na data de 16 de março do corrente ano foi apensado a este, o

Projeto de Lei nº 7.007/2017, de autoria do Roberto de Lucena - PV/SP, com o intento de proibir a indenização pecuniária a ser paga pelo Estado, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte, a detentos do Sistema Prisional Brasileiro, e dá outras providências.

Ultrapassado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada pelos nobres pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente a emissão de Parecer quanto ao Mérito da proposição, passo então a análise da matéria:

O Projeto de Lei nº 6.957, de 2017, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal-, para tratar da indenização devida ao preso que se encontra em condições degradantes em presídios e penitenciárias nacionais.

O referido projeto prevê uma indenização em caráter não pecuniário por danos causados ao preso, a ser fixada pelo juiz competente, em ação própria.

O Projeto de Lei 7.007/2017 (apensado) tratando da mesma temática prevê a indenização a ser paga pelo preso às vítimas nas situações que específica.

Por meio deste relatório ratifico a previsão de ambas as proposições, e na forma de Substitutivo as aprovo, fazendo a junção de suas redações, com pontuais ajustes.

Em que pese ser da alçada da Comissão de Constituição e Justiça os ajustes formais de técnica legislativa; uma vez que proponho neste relatório a modificação de mérito por meio de substitutivo, convém citar e corrigir os equívocos técnicos, ajustando a nova redação à disposição da lei complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Um dos equívocos do PL 7007/2017 (apensado) consiste em propor a existência de novo diploma legal, tratando de tema já constante em lei vigente (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984), ao fazer isso, contraria a lei complementar nº 95/98; desta forma os ajustes de mérito trazidos nos substitutivo passam a ocorrer

na própria lei de execuções penais.

Quanto ao mérito o PL 7007/2017 (apensado) comete equívoco ao prever o pagamento de indenização apenas pelo preso reincidente, e ainda da mesma tipificação legal; bem como também não observa que o instituto de indenização pelo crime praticado já existe no ordenamento jurídico, devendo ser tão somente aprimorado, senão vejamos:

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
Institui a Lei de Execução Penal.

“.....

Art. 29. **O trabalho do preso será remunerado**, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º **O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:**

a) **à indenização dos danos causados pelo crime**, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

.....” (G.N.)

Nestes termos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.957, de 2017 e igualmente, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 7.007/2017, apensado, **na forma de Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

**SUBSTITUTIVO AO
Projeto de Lei Nº 6.957, de 2017.
(Apensado o PL 7.007/2017)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, dispondo sobre o instituto de indenização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 3º e 29 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, dispondo sobre o instituto de indenização.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º O preso, que por sentença judicial, tiver reconhecida a situação degradante ou desumana, poderá fazer jus à indenização, a ser fixada pelo juiz competente em ação própria.

§2º. Fica terminantemente proibida de forma irrevogável e irreversível a indenização a que se refere o §1º na forma pecuniária, independente do fato motivador, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte.

§3º Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.” (NR).

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 29.....

.....

§ 3º As indenizações às vítimas de que trata o §1º, a deste artigo, deverão ser prioridades nas destinações do produto do trabalho do preso, e caso o preso não disponha de meios pecuniários para a sua integral reparação, esta deverá ser prestada por meio de serviços comunitários após o cumprimento de sua pena.” (N.R.)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.957/2017, e o PL 7.007/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Aguiar, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vinícius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.957 DE 2017 E 7.007, DE 2017.**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, dispondo sobre o instituto de indenização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 3º e 29 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, dispondo sobre o instituto de indenização.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º O preso, que por sentença judicial, tiver reconhecida a situação degradante ou desumana, poderá fazer jus à indenização, a ser fixada pelo juiz competente em ação própria.

§2º. Fica terminantemente proibida de forma irrevogável e irreversível a indenização a que se refere o §1º na forma pecuniária, independente do fato motivador, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte.

§3º Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.” (NR).

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 29.....
.....

§ 3º As indenizações às vítimas de que trata o §1º,a deste artigo, deverão ser prioridades nas destinações do produto do trabalho do preso, e caso o preso não disponha de meios pecuniários para a sua integral reparação, esta deverá ser prestada por meio de serviços comunitários após o cumprimento de sua pena.” (N.R.)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO